



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 0018/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 de autoria do Executivo Municipal, que *“Dá nova redação a Lei Complementar 01/2008, que dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Moita Bonita/Se”*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca corrigir situação existente no município quanto a dificuldade em atendimento pelo médico do trabalho no INSS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

Primacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende que os parágrafos 1, 2, traz divergência com o disposto no Estatuto do Magistério do Estado de Sergipe, no que tange ao direito adquirido. Vejamos, o que disciplina, sobre o tema:

Art. 32 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I-apresente laudo da perícia médica estadual;  
II- a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, a nível de Diretoria Regional de Educação.

**Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo, e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo, sem perda de vencimentos e vantagens.**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 20 de julho de 2021.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**